



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018513-57.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado LUIZ APARECIDO FERREIRA DA SILVA, é apelado/apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e deram em parte ao do autor, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5011

APELAÇÃO Nº 1018513-57.2021.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTES/APELADOS: LUIZ APARECIDO FERREIRA DA SILVA (Assistência Judiciária) e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – “Empréstimo sobre a RMC” – Cartão de crédito Consignado – Relação de consumo – Contratação não reconhecida pelo autor – Sentença de procedência – **RECURSOS DE AMBAS AS PARTES** – Ônus da comprovação da autenticidade do contrato que incumbia ao fornecedor - Tema 1.061 do C. STJ – Prova pericial grafotécnica não realizada por culpa do réu que deixou de trazer o instrumento original, exigido pela expert - Autenticidade não comprovada – Fraude reconhecida – Inexistência do negócio jurídico e inexigibilidade da dívida envolvida – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do C. STJ – **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** – Consequência natural do retorno das partes ao estado anterior, bem como da vedação do enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil) – Permitida a compensação – Devolução que, entretanto, deve ocorrer de forma simples – Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro – Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – Insurgência recursal do autor que não guarda pertinência com o quanto decidido na r. sentença – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Não conhecimento do recurso do demandante neste ponto – **DANO MORAL** configurado – Valor da indenização fixado na r. sentença que, no entanto, não se revela adequado para os fins a que se destina (R\$ 2.000,00) – Majoração para R\$ 10.000,00, quantia esta capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP – **JUROS DE MORA** – Termo inicial a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ) por se tratar de responsabilidade extracontratual e não do arbitramento como constou da r. sentença – Sentença parcialmente reformada, para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples e majorar a quantia fixada a título de indenização por danos morais – Verbas de sucumbência de responsabilidade exclusiva do réu – Honorários advocatícios – Descabimento da majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, E PROVIDO**

O RECURSO DO AUTOR, NA PARTE CONHECIDA.

A r. sentença proferida às fls. 291/293, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na “ação declaratória de c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência” ajuizada por **LUIZ APARECIDO FERREIRA DA SILVA** em face de **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, para: “i) declarar a nulidade do empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC) descrito na inicial; ii) condenar o banco réu a restituir as quantias indevidamente descontadas de sua aposentadoria, em dobro; iii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir desta data. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.” (sic).

Apelam ambas as partes.

Recorre o autor, que pretende a majoração do valor da indenização fixada a título de danos morais ao valor esposado na inicial (R\$ 10.000,00), com termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, bem como postula a repetição do indébito em dobro (fls. 296/325).

O Banco réu, em suas razões do apelo, em síntese, sustenta a lisura da contratação, instrumento este com os termos claros, comprovada a realização de saques pelo autor, prosseguindo-se com os descontos na forma consignada, à luz da Lei nº 10.820/03. Ressalta que a parte apelada não demonstrou vício de consentimento e defende ter cumprido com o dever de informação. Em sede subsidiária, pede o afastamento da restituição em dobro, insistindo na inoccorrência de dano moral indenizável (fls. 329/345).

Recursos tempestivos e regularmente processados, isento de preparo o do autor (fls. 17) e preparado o do Banco réu (fls. 346/347); apresentação de contrarrazões apenas pelo demandado às fls. 351/354. Aguardam conhecimento em Segundo

Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso do autor comporta provimento, na parte conhecida, e o recurso do Banco réu deve ser provido em parte, senão vejamos.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1.061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus

serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Pois bem. No caso dos autos, o autor negou ter solicitado ou contratado, junto ao Banco réu, o “empréstimo sobre a RMC” referente a cartão de crédito consignado, com descontos em seu benefício previdenciário no valor de inicial de R\$ 47,70 (fls. 16 e 42/49).

Assim, como visto, ante a narrativa do autor, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade da avença. De tal ônus, todavia, o banco não se desincumbiu.

A despeito das oportunidades concedidas, a conduta processual do réu nos autos inviabilizou a realização da prova pericial grafotécnica, essencial à verificação da higidez do negócio impugnado.

Com efeito, após o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 153/156, foi determinada a prova pericial grafotécnica, tendo a sra. Expert nomeada pelo Juízo aduzido a necessidade de disponibilização do contrato original para realização da referida prova (fls. 197).

Após a concessão de prazo, o Banco, entretanto, deixou de trazer aos autos o instrumento original, devido a não localização do mesmo (fls. 283/284).

Como bem observado na r. sentença: *“Por força da inversão do ônus da prova, não restou demonstrado que o autor celebrou o contrato descrito na inicial. Com a falta de juntada pelo banco réu do contrato original celebrado, reconheço a nulidade da contratação do empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC), diante da ausência de manifestação de vontade pela parte autora.”* (fls. 292).

Nesse contexto, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à verossimilhança das alegações do autor, indicam a existência de fraude na contratação impugnada, do que se infere a inexistência do negócio jurídico em

questão.

De mais a mais, enfim, sendo do réu o ônus probatório na espécie, deve recair sobre ele as consequências negativas quanto ao não esclarecimento dos fatos.

A propósito, em casos semelhantes, decidiu recentemente esta C.

16ª Câmara:

*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de indébito e danos morais. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença de procedência. Recurso do autor. Majoração dos danos morais e afastamento do direito à compensação. Recurso do réu. Pleito objetivando o afastamento ou redução dos danos morais; repetição na forma simples; retificação do polo passivo. 1. Autora que alegou ter sido surpreendida com descontos de valores em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de empréstimo consignado que negou ter contratado. **Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus e deixou de comprovar a regularidade da contratação.** 2. Insurgência quanto à caracterização do dano extrapatrimonial. Danos morais comprovados. Descontos realizados sobre benefício previdenciário. Aposentadoria e pensão por morte. Comprometimento do sustento da autora. Possibilidade de majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00. Proporcionalidade. Precedentes. 3. Possibilidade de compensação entre o crédito da instituição e os valores debitados. Repetição do indébito em dobro. Descabimento. Hipótese restrita aos casos em que comprovada a violação à boa-fé objetiva. Cobrança efetuada sob engano plenamente justificável, vez que fundamentada em contratação aparentemente legítima, ainda que tenha sido apurada, posteriormente, a sua nulidade. Precedentes do TJSP. 4. Instituição financeira ré que deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC. Valor dos honorários advocatícios e sucumbenciais mantidos. Tema 1059 do STJ. 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Apelação Cível 1000148-52.2021.8.26.0456; Relator: Marcos Zilli; j. 14/11/2024 - grifei).*

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO

ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO C. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (STJ, súmula 479). 2. Tem se tornado notório o fato de terceiros utilizarem os dados pessoais de outrem para celebrarem contrato de prestação de serviços com as instituições bancárias, e, aliás as fraudes seguem em crescimento constante no Brasil, por isso é dever do requerido, ora recorrido, que fornece bens e serviços ao público em geral, estruturar-se adequadamente para tratar com respeito aqueles com quem têm negócios, inclusive com a exibição dos documentos do contratante. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Assim, não logrou a instituição bancária comprovar as excludentes da responsabilidade prevista nos incisos I e II do § 3.º do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor, então consistente na inexistência de defeito na prestação de serviços ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 3. Dano moral caracterizado, em função da angústia do autor que se viu, mensalmente, privado de parte de seus proventos de aposentadoria, que não pode ser considerado como meros transtornos. 4. Recurso provido com fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do evento danos.. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com majoração dos honorários advocatícios. (Apelação Cível 1117208-13.2022.8.26.0100; Relator: Celso Alves de Rezende; j. 25/09/2024 - grifei).

Restando, assim, comprovada a inexistência de hígida relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a irregularidade dos descontos efetivados, era mesmo o caso de condenação do réu à repetição do indébito, como consequência natural do retorno das partes ao estado anterior, bem como da vedação do enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).

E os danos materiais efetivos devem ser apurados em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, permitida a compensação.

A devolução, entretanto, deve ocorrer de forma simples, não em dobro, assistindo razão ao Banco apelante nesse tocante, motivo de não conhecimento do recurso do autor, haja vista que dissonante ao quanto decidido na r. sentença, em evidente desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Todavia, a referida tese é desprovida de força vinculante. Ademais, ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto*”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “*a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva*”, não se distingue na espécie

(frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que *“A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento”* (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, *“A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.”* (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira a ensejar a punição.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser *“necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem”*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ”. (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Já o dano moral alegado, por seu turno, restou configurado na espécie.

Ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, o autor não experimentou meros dissabores. O dano moral experimentado é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Ademais disso, o autor teve que se valer do Judiciário para

resolver tal situação, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Quanto ao valor da indenização, respeitado o entendimento consignado na r. sentença recorrida, a quantia de R\$ 2.000,00 não se revela adequada para os fins a que se destina.

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios “*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de “*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta*”, *acrescendo-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, faz-se necessária a majoração da verba para R\$ 10.000,00, que se mostra capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

A propósito, cite-se recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declara a inexistência do contrato e determina a restituição dos valores descontados. Insurgência de ambas as partes. Ausência de comprovação pelo réu da legitimidade do pacto. Dever de restabelecimento das partes ao status quo ante. Compensação de valores cabível. Dano moral configurado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000521-50.2023.8.26.0024; Relator: Eduardo Velho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 01/11/2024 - grifei).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença procedente. Recurso da parte ré. Improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) afastamento da repetição em dobro do indébito. 1. Autor que teve seus dados pessoais utilizados por terceiro que, através de expediente fraudulento, efetuou a contratação de empréstimo consignado. Parcelas do empréstimo debitadas de benefício previdenciário de pensão por morte do autor. 2. Fatos narrados na inicial comprovados. Assinatura aposta aos documentos apresentados pelo réu que foi impugnada pelo autor. Instituição financeira que era a responsável por demonstrar a regularidade da contratação. Exame pericial grafotécnico que não se realizou diante da não apresentação do instrumento no prazo assinalado. Preclusão da produção da prova que faz presumir a falsidade da assinatura. 3. Aplicação das regras que regem o microssistema de proteção ao consumidor. Alegação de boa-fé que é irrelevante. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Tema Repetitivo 466 do STJ. Súmula 479 do STJ. Precedentes. 4. Compensação entre o crédito da instituição e os valores debitados. Impossibilidade. Ausência de prova de que tenha se locupletado dos valores creditados pelo réu. Repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Tema Repetitivo 929 do STJ. 5. Danos morais comprovados. Descontos realizados sobre benefício previdenciário. Pensão por morte. Comprometimento do sustento do autor. Valor fixado em R\$ 10.000,00. Proporcionalidade. Precedentes. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1030919-35.2022.8.26.0114; Relator: Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais e materiais – Empréstimo consignado – Responsabilidade objetiva da instituição financeira –

*Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenação por danos morais em R\$15.000,00 - Majoração dos honorários. Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do artigo 14 do CDC - Falha da instituição financeira evidenciada - Risco da atividade - Súmula nº 479 do STJ - Danos morais e materiais configurados - Fixação - Devolução que deverá ser feita de acordo com o Tema 929, do STJ (em dobro, a partir da publicação do acórdão em 30.03.2021) - **Incidência do dano moral, atento aos critérios de prudência e razoabilidade, ora arbitrados em R\$10.000,00** - Modificação da sucumbência - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001159-06.2021.8.26.0137; Relator: Marco Pelegrini; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2024 - grifei).*

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, assiste razão ao autor, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Dessa forma, quanto à condenação do réu à devolução do indébito, tanto a correção monetária quantos os juros moratórios devem incidir a partir da data de cada desconto, visto que corresponde ao efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ).

Já em relação à verba indenizatória por danos morais, a correção monetária incide a partir da publicação da presente decisão (Súmula 362 do C. STJ). Os juros moratórios, por sua vez, correm do evento danoso, que, na espécie, corresponde à data do primeiro desconto fraudulento realizado (Súmula 54 do C. STJ).

Observe-se ainda que a atualização das quantias deve ocorrer pelo IPCA, e os juros moratórios à Taxa SELIC, deduzido o IPCA. A esse respeito, vale a reprodução dos artigos 389 e 406, § 1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Apesar do novo desfecho, considerando o decaimento mínimo do autor, fica mantida a r. sentença no tocante à condenação do requerido ao pagamento da totalidade das verbas de sucumbência.

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial da r. sentença, para, de acordo com a forma e os termos já expostos:

a) determinar que a devolução do indébito ocorra de forma simples, o que deverá ser apurado em sede de liquidação ou de cumprimento de sentença, permitida a compensação e;

b) majorar a quantia fixada a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, atualizada nos termos da fundamentação acima.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”.

Na espécie, em razão do acolhimento parcial do recurso do réu (condenado ao pagamento das verbas de sucumbência em Primeiro Grau), não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso do autor, na parte conhecida.**

MARCELO IELO AMARO

Relator